



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO "Aditivo"

ASSUNTO: Aditivo contrato 047/2022 Tomada de Preços 001/2022.

INTERESSADOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO; PREFEITO MUNICIPAL, GESTOR MUNICIPAL DE CONTRATOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO EMPRESA EXECUTORA DA OBRA.

EMENTA: Direito administrativo. Aditivo Obra. Possibilidade aplicação da Lei n. 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de solicitação de aditivo de contrato para:

"glosa", conforme parecer técnico do Engenheiro do Município anexo, "*durante a execução da obra foi constatado que não haveria necessidade de realizar os serviços de drenagem superficial (assentamento de meio-fio) em calçadas em paver em alguns trechos da obra, tendo em vista que já constavam executadas anteriormente e que apresentam boa qualidade.....*"

"aditivo de serviços", conforme parecer técnico do Engenheiro do Município anexo, justifica que durante a execução do contrato constatou-se a necessidade da realização de serviços que não estavam previstos no projeto original, e caso não fossem realizados poderiam comprometer a qualidade final da obra, assim especificou os serviços e quantificou para que fosse feito o aditivo.

Da Fundamentação:

A Lei 8666/93, prevê os casos em que é possível aditar os contratos, conforme dispõe no art. 65 da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I — unilateralmente pela administração



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

...

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998).

I — (VETADO) (Incluído pela Lei n. 9.648, de 1998)

II — as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

(...)

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, a 25% do valor inicial, no caso em tela, verifica-se estar, dentro do limite previsto nos § 1º, 2º e II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos tanto a eventuais alterações quantitativas com aumento ou supressão como a possíveis alterações qualitativas. No caso em tela trata-se de glosa e aumento.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



segundo parecer Técnico, do responsável pelo departamento de Engenharia do Município.

Considerando que o devido ao exposto na documentação juntado o aditivo com glosa se faz necessária para que o Município não pague duas vezes pelo mesmo serviço é necessário o Aditivo supressão ou glosa, e também o aditivo para obras suplementares que são necessárias para durabilidade e bom aproveitamento da obra e consequentemente do recurso publico aplicado.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, conforme pareceres técnicos do Departamento de Engenharia e Arquitetura do Município confeccionado e assinado pelo Engenheiro Civil Paulo Henrique Rodrigues de Medeiros CREA-PR. 168.345/D.

Sendo este um parecer sobre os documentos e laudos apresentados, analisando a possibilidade jurídica do aditivo.

Logo, estando cumpridas as formalidades legais, somos pela efetivação do presente aditivo de supressão, de acordo com artigo 65 da lei 8.666/93.

É o parecer, desta Procuradoria.

Laranjal, 22 de março de 2023.

Cilmar A. G. Esteche

OAB nº71571